Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro

"*99. A recuperação judicial, em outras palavras, impõe inevitavelmente um sacrifício aos credores. Para que esse sacrifício não exceda o mínimo necessário para viabilizar a superação da crise, os credores são investidos na lei de algum grau de ingerência nos desígnios da sociedade em recuperação judicial, por meio dos poderes legalmente atribuídos à competência da AGC. A esse grau de ingerência nos desígnios da empresa corresponde inevitável limitação no poder de controle e, similarmente, nos direitos societários da minoria acionária.*" (Parecer do Prof. Fábio Ulhôa Coelho apresentado pela Bratel – fls. 93166)

* * *

"Evidencia-se, uma rotina prejudicial à pretensão de reorganização da empresa que abriga milhares de empregos. A instabilidade gera pânico e, consequentemente, prejudica o bom andamento do processo. (...) Ante o exposto, na forma do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, afasto o acionista controlador, assim entendido como administrador indireto das empresas recuperandas, de qualquer ingerência político-administrativa, impedindo-o, em especial, de destituir qualquer membro do Conselho de Administração, devendo, ainda, manter a atual Diretoria." (1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – Processo No. 0071323-87.2005.8.19.0001 – doc. nº 1)

Processo n° 0203711-65.2016.8.19.0001

(1) **CAPRICORN CAPITAL, LTD.**, (2) **SYZYGY CAPITAL MANAGEMENT, LTD.**, (3) **YORK GLOBAL FINANCE FUND, L.P.**, (4) **CITADEL EQUITY FUND LTD.**, (5) **CANYON CAPITAL FINANCE S.À.R.L.**, (6) **GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP**; (7) **GN3 SIP LIMITED**; (8) **GN3 SIP LP**, (9) **THE LOUISIANA STATE EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM**, (10)

GOLDENTREE INSURANCE FUND SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND, LP, (11) **GOLDENTREE DISTRESSED MASTER FUND 2014 LTD,** (12) **GOLDENTREE MASTER FUND, LTD.**, (13) **GOLD COAST CAPITAL SUBSIDIARY X LIMITED,** (14) **GOLDENTREE E DISTRESSED DEBT MASTER FUND II LP,** (15) **GOLDENTREE NJ DISTRESSED FUND 2015, LP,** (16) **GT NM, LP,** (17) **GOLDENTREE CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND, LTD.**, (18) **GOLDENTREE MULTI-SECTOR MASTER FUND ICAV - GOLDENTREE MULTI-SECTOR MASTER FUND PORTFOLIO A,** (19) **STELLAR PERFORMER GLOBAL SERIES: SERIES G - GLOBAL CREDIT,** (20) **GOLDENTREE ENTRUST MASTER FUND SPC,** em nome de **SEGREGATED PORTFOLIO I.**, (21) **GOLDENTREE E DISTRESSED DEBT FUND II LP;** (22) **GOLDENTREE MASTER FUND II, LTD.**, (23) **BENEFIT STREET CREDIT ALPHA MASTER FUND LTD.**, (24) **BLACKROCK STRATEGIC FUND,** (25) **BROOKFIELD CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND, L.P.;** (26) **REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND, L.P.;** e (27) **REDWOOD MASTER FUND, LTD.**, (27) **BNP PARIBAS FORTIS SA/NV, e** (28) **KFW IPEX-BANK GMBH,** (todos em conjunto, "Requerentes"), por seus respectivos advogados, todos credores já qualificados nos autos da **recuperação judicial** ("Recuperação Judicial") impetrada por **Oi S.A.**, **Telemar Norte Leste S.A.**, **Oi Móvel S.A.**, **Copart 4 Participações S.A.**, **Copart 5 Participações S.A.**, **Portugal Telecom International Finance B.V.** e **Oi Brasil Holdings Cooperatief U.A.** (em conjunto, "Devedoras" ou "Grupo Oi"), vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 64 e demais disposições aplicáveis da Lei No. 11.101/05 ("LFR") e no poder geral de cautela (art. 297 do Código de Processo Civil – "CPC"), **formular pedido de tutela de urgência** pelos seguintes motivos, adiante expostos:

ABUSO DE PODER DE CONTROLE E CONFLITO DE INTERESSES
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS URGENTES

1. Na última **sexta-feira (3.11.2017)**, o Conselho de Administração da Oi S.A. ("Conselho de Administração") reuniu-se e deliberou por maioria de votos --- com a dissidência dos conselheiros independentes --- as seguintes medidas: **(i)** nomeação dos Srs. **Hélio Costa** e **João Vicente Ribeiro** para cargos de diretoria estatutária da Oi S.A., sem designação específica; **(ii)** aprovar a assinatura e contratação de documento denominado PSA (abreviação em inglês para *Plan Support Agreement*) com determinado grupo de *Bondholders* dissidentes e sem expressividade de crédito, além de conflitados por serem também acionistas da Oi S.A. (art. 43 da LFR) (doravante chamado de "*Cross Holders*"); e **(iii)** rejeitar a proposta de plano de recuperação judicial consensual alternativo que fora negociado e proposto às Devedoras pelos Requerentes ("PRJ Consensual Alternativo" – doc. nº 2).

2. Como se verá adiante, as medidas aprovadas pelo Conselho de Administração na última sexta-feira são a epítome (a cereja do bolo) do conflito de interesses e do abuso de direito com que vêm agindo os acionistas que, embora minoritários, são os controladores das Devedoras --- **Bratel S.A.R.L.** ("Bratel"), com cerca de 22% da companhia, (controlado por **Pharol SGPS S.A.** ("Pharol")) e **Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações** ("FSM"), com pouco mais de 5% companhia, (controlado pelo empresário **Nelson Tanure** ("NT" ou "Tanure"), todos em conjunto, os "Acionistas Minoritários Controladores") --- ao longo de toda a Recuperação Judicial, notadamente em relação à formulação e negociação do plano de recuperação judicial das Devedoras, conforme amplamente denunciado pelos Requerentes no curso deste processo (fls. 222.679/222.690 e 236.473/236.480).

3. Em síntese, trata-se de iniciativa despudoradamente endereçada a intimidar, constranger e diluir --- sem destituí-los, o que possivelmente causaria a pronta

intervenção da **Agência Nacional de Telecomunicações** ("ANATEL")[1] --- os poderes dos atuais diretores estatutários das Devedoras, especialmente em relação às negociações do PRJ Consensual Alternativo e, ao mesmo tempo, viabilizar a oportuna assinatura do PSA aprovado pelo Conselho de Administração.

---

[1]Governo age para manter gestão da Oi. O sinal de que o conselho da administração da Oi, em recuperação judicial, preparava-se para afastar a diretoria executiva da operadora levou o comando da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a acender, na manhã de ontem, o alerta para a intervenção, passando o recado aos acionistas de que estava pronta para a medida. Nos bastidores, logo circulou a informação de que a agência já havia convocado o presidente do conselho, José Mauro Mettrau Carneiro, para "dar ciência" da situação. (http://www.valor.com.br/empresas/5172968/governo-age-para-manter-gestao-da-oi - sem grifos no original)
Anatel ameaça intervenção na Oi caso presidente da tele seja destituído. A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) se prepara para fazer a intervenção na Oi caso a demissão dos diretores executivos da companhia seja levada adiante na reunião do conselho de administração prevista para a sexta-feira (27).O recado foi transmitido pelo presidente da agência, Juarez Quadros, ao presidente da agência, Juarez Quadros, ao presidente do conselho da tele, José Mauro Carneiro da Cunha, horas depois de ter ouvido do presidente da Oi, Marco Schroder, sobre as ameaças que a diretoria vem sofrendo de um grupo de investidores ligados ao empresário Nelson Tanure, um dos principais acionistas da tele que está em recuperação judicial, com uma dívida de R$ 64,5 bilhões e pode ir à falência. Quadros tentou avisa a advogada-geral da União, a ministra Grace Mendonça, mas só possível encontrá-la no fim da tarde de quinta-feira (26). A pedido do presidente Michel Temer, a ministra lidera as negociações entre credores e acionistas para fechar um acordo que possa ser aprovado pela Justiça do Rio, onde tramita o processo da tele. Da forma como está, o plano deve ser reprovado especialmente se a Anatel não for retirada da lista de credores, o que já foi recusado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça). Se isso ocorrer a Oi vai à falência. Em meio ao fogo cruzado, o empresário Nelson Tanure, que hoje lidera um grupo de acionistas que detêm juntos cerca de 30% da Oi, divulgou um comunicado. Nele afirma que respeita o presidente da companhia e que a possível destituição da diretoria executiva é resultado da "boataria espalhada por quem deseja tumultuar o ambiente". Pessoas que acompanham as conversas afirmam que o grupo de Tanure está descontente com a resistência de Schroder, que já vetou a versão anterior do plano de recuperação judicial. O executivo também interpôs restrição ao novo plano mas acabou sendo enviado ã Justiça porque não havia maus tempo hábil. A assembleia geral estava marcada para a segunda –feira (23). A maior pressão, no entanto, se refere a um acordo entre a companhia e o grupo de credores conhecido como G6. Eles deram prazo de 48 horas para que a companhia assine os termos do acordo que prevê retirada de cerca de 2,5 bilhões do caixa da empresa para a entrada de dinheiro novo por esses sócios. A oi está nessa situação porque os acionistas e credores não se entendem. De um lado, os credores aceitam dar descontos nos valores a receber e até aceitam colocar dinheiro novo no negócio. Mas, para isso, exigem que os acionistas atuais tenham sua participação diluída a ponto de saírem do conselho. Para pôr fim ao impasse, o presidente Temer interferiu delegando à advocacia geral da União a missão de preparar um novo acordo, que deverá ser finalizado na próxima semana. Por isso, a Justiça aceitou adiar a assembleia geral de credores para 6 de novembro. (http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1930406-anatel-ameaca-intervencao-na-oi-caso-presidente-da-tele-seja-destituido.shtml - sem grifos no original)

4. A influência indevida dos Acionistas Minoritários Controladores e de alguns integrantes do Conselho de Administração tem gerado grande instabilidade e insegurança jurídica, comprometendo a efetividade e o resultado útil desta Recuperação Judicial. Nesse contexto, pelas razões declinadas adiante, com fundamento no artigo 64 da LFR e no poder geral de cautela desse MM. Juízo, (art. 297 do CPC) e precedentes do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em situação análoga, os Requerentes confiam em que esse MM. Juízo deferirá a tutela de urgência ao final requerida para determinar as seguintes medidas acautelatórias urgentes:

- Imediata suspensão da posse dos novos Diretores eleitos pelo Conselho de Administração da Oi S.A., a saber os **Srs. Hélio Costa** e **João Vicente Ribeiro**; e, *subsidiariamente,* caso porventura já tenham tomado posse como Diretores, a imediata suspensão de todos os efeitos da posse desses Diretores, os quais deverão ser proibidos de praticar qualquer ato em nome das Devedoras, sob pena de multa por ato praticado não inferior a **R$ 10.000.000,00**, sem prejuízo da nulidade do ato praticado;

- Imediata suspensão do direito de voto dos membros do Conselho de Administração da Oi S.A. eleitos pelos Acionistas Minoritários Controladores e identificados no Anexo I em qualquer reunião de conselho ou deliberação envolvendo a recuperação judicial e o plano de recuperação judicial das Devedoras ("PRJ"), devendo as deliberações do Conselho de Administração serem tomadas nesses casos apenas pelo voto dos conselheiros independentes;

- Imediata suspensão do direito de voto dos Acionistas Minoritários Controladores em todo e qualquer assunto que diga respeito à recuperação judicial e ao PRJ das Devedoras, além de expedição de ordem para que FSM e Bratel se abstenham de **(i)** adotar qualquer medida no sentido de destituir os atuais diretores estatutários das Devedoras, bem como de **(ii)** eleger novos

diretores para as vagas porventura existentes, sob pena de multa por ato praticado não inferior a **R$ 10.000.000,00**, sem prejuízo da nulidade do ato praticado; e

- A proibição de que o PSA negociado pelos Acionistas Minoritários Controladores e os *Cross Holders* e aprovado pelo Conselho de Administração à revelia e contragosto da Diretoria seja assinado pelas Devedoras sem prévia autorização desse D. Juízo, após oitiva dos credores, I. Administrador Judicial, Ministério Público, ANATEL e demais interessados;

5. Como se passa a demonstrar, existem sólidas razões para o acolhimento dos pedidos acima delineados e que serão formulados ao final desta manifestação.

ABUSO DE PODER DE CONTROLE E CONFLITO DE INTERESSES

6. Não há nenhum exagero em afirmar que o Grupo Oi se encontra neste dificílimo processo de recuperação judicial por conta, principalmente, dos reiterados abusos cometidos pelos Acionistas Minoritários Controladores que vêm, sistematicamente, sabotando toda e qualquer tentativa séria de restruturação das dívidas das Devedoras.

7. Como se sabe, os Acionistas Minoritários Controladores são capitaneados pelo afamado empresário **Nelson Tanure** — cujo rastro de destruição de empresas brasileiras, em proveito próprio, é público e notório, a exemplo do Jornal do Brasil, Gazeta Mercantil e Verolme, dentre tantos outros[2] — e pelos investidores portugueses à frente da **Pharol GPS**, os mesmos que participaram da questionada (para se dizer o mínimo) operação de fusão da Oi S.A. com a Portugal Telecom, que

[2] Para uma rápida consulta ao histórico desse conhecido empresário, veja-se a reportagem publicada no Valor de16.10.2017: http://www.valor.com.br/empresas/5156450/um-modo-beligerante-de-fazer-negocios.

tantos prejuízos causou à empresa brasileira e que, ao que consta, até hoje é objeto de inúmeras investigações, inclusive policiais[3].

8. Esse MM. Juízo há de lembrar-se que, logo no início deste processo de recuperação judicial, Tanure, através do FSM, e os acionistas portugueses da Oi S.A. (reunidos na Bratel) se digladiaram em disputa pelo controle da Oi S.A., inclusive para nomear os membros do Conselho de Administração. Esse MM. Juízo, lembre-se, chegou a deferir, a pedido da Bratel, medida cautelar para "*suspender cautelarmente, na forma do parecer, a convocação da AGE destinada a deliberar sobre a destituição dos conselheiros da companhia em recuperação*;" (cf. fls. 93.673).

9. Aliás, os portugueses da Bratel também não têm (ou melhor, não tinham) o Sr. Tanure em alta conta. Veja o que disseram sobre ele, na manifestação de fls. 93.108:

> "Sucede que Nelson Tanure, conhecido especulador profissional, enxergou uma oportunidade para assumir o controle da Companhia, de modo a tentar privilegiar interesses flagrantemente divorciados daqueles prestigiados pela Lei de Recuperação Judicial em detrimento da Companhia e dos demais interessados no pronto restabelecimento das empresas do Grupo Oi." (fls. 93.108 – grifos no original)

10. Não demorou, no entanto, para que Bratel e FSM percebessem que lutavam pelos mesmos interesses, especialmente a manutenção das suas ações de emissão da Oi S.A., ainda que em prejuízo do Grupo Oi e de todos os demais *stakeholders*. Ao final, fizeram um acordo pelo qual repartiram os assentos do conselho de administração do Grupo Oi entre eles, conforme noticiado neste processo (cf. fls.

[3] Nesse sentido, os suplicantes destacam, a título exemplificativo apenas, as seguintes reportagens, dentre muitas existentes sobre o tema: (a) https://oglobo.globo.com/brasil/portugueses-tentam-rastrear-dinheiro-que-seria-de-propina-na-fusao-da-oi-com-portugal-telecom-19011982; (b) https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2016/07/07/cvm-abre-dois-inqueritos-para-investigar-fusao-de-oi-e-portugal-telecom.htm; (c) https://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN0KF1HL20150106; (d)

94426). Desde então, como se verá mais adiante, FSM e Bratel nomearam ao menos 7 (sete) membros dos 11 integrantes do Conselho de Administração.

11. Com isso, na prática, Bratel e FSM passaram a indicar a maioria dos administradores das Devedoras e passaram a exercer seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da Diretoria, com conflito de interesses. Atualmente, a simbiose entre os Acionistas Minoritários Controladores é de tal ordem que Nelson Tanure é integrante do conselho de administração da Pharol, segundo informações divulgadas ao mercado sobre os resultados do primeiro semestre de 2017.

12. Numa manobra surpreendente até mesmo para os padrões dos conhecidos personagens envolvidos neste imbróglio societário, foi feito um acordo com um dos então conselheiros da Oi S.A., Sr. Raphael Mora, apontado pela Pharol, que recebeu nada menos que **€4 Milhões** simultaneamente à sua "renúncia" ao posto que ocupava no Conselho de Administração para, com isso, abrir espaço para os indicados pelo FSM (http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/tanure-pagou-r-132-milhoes-para-que-espanhol-renunciasse-cargo-na-oi.html). A justificativa para o pagamento foi um questionável compromisso de não competição com um administrador que já estaria impedido de qualquer forma de usar informações confidenciais da companhia a que tivesse tido acesso em razão do cargo ocupado.

13. Pois bem, são esses os 2 (dois) acionistas que, atualmente, controlam o destino do Grupo Oi, porque capazes de indicar 7 dos 11 conselheiros que integram o Conselho de Administração da Oi S.A. São esses Acionistas Minoritários Controladores que cortaram as cabeças de todos os diretores que ousaram apresentar um plano de recuperação judicial que não contemplasse uma enorme e injustificável vantagem para eles, e em prejuízo dos credores e das próprias Devedoras. Como se demonstrará nesta manifestação, já foram destituídos nada menos que 13 (treze) administradores das Devedoras.

SISTEMÁTICA DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES INDEPENDENTES

14. Para que esse MM. Juízo possa perceber o abuso no exercício do poder de controle pelos Acionistas Minoritários Controladores é preciso analisar todas as mudanças feitas na administração do Grupo Oi desde o início das tentativas de negociação com os credores, em **junho de 2016**, e sempre em momentos críticos e decisivos, nos quais os acionistas se sentiram ameaçados pela independência dos administradores eventualmente destituídos.

15. Em **junho de 2016**, as Devedoras engajaram-se com alguns *Bondholders*, incluindo alguns dos Requerentes, para tratar da renegociação privada de suas dívidas, como já informado neste processo (fls. 125.319/125.353). Especificamente, formularam uma proposta que *inter alia* oferecia aos seus credores uma *imediata conversão de dívida* correspondente a **90%** do capital da Oi S.A. ("Proposta de Reestruturação Privada" – fls. 125.540/125.556).

16. Naquela oportunidade, os *Bondholders* fizeram uma contra-proposta às Devedoras, pela qual aceitavam a reestruturação com recebimento de **95%** do capital da Oi S.A (fls. 125.442/125.522). Antes mesmo que as partes pudessem efetivamente negociar os termos da Proposta Reestruturação Privada, as Devedoras romperam, abruptamente, as tratativas de acordo e pleitearam esta Recuperação Judicial.

17. Supreendentemente, quando praticamente acertados os números dessa renegociação, os credores foram surpreendidos pela "*renúncia*" do seu então **Diretor-Presidente, Sr. Bayard De Paoli Gontijo** (doc. nº 3). Desde aquele tempo, especula-se sobre a sua efetiva "*demissão*" (e não renúncia) pelo fato de ter proposto um plano de reestruturação — diga-se, no melhor interesse das Devedoras — que ao

final resultava em possível *diluição* expressiva dos seus então acionistas, o que à época não fora aceito pela sua maior acionista, a Pharol, e seus conselheiros[4].

18. Meses depois, em **setembro de 2016**, a vítima foi o **Sr. Flavio Nicolay Guimarães**, que também "*renunciou*" ao cargo de **Diretor Financeiro** das Devedoras, alegadamente por motivos pessoais, embora especula-se tenha mesmo havido uma "*demissão*" por desentendimentos com os Acionistas Minoritários Controladores[5].

19. Mais tarde, já em **abril de 2017**, um dos conselheiros da companhia, **Sr. Raphael Mora**, — coincidentemente o mais combativo contra as iniciativas tomadas por NT — "*renunciou*" ao cargo ocupado e, na mesma oportunidade, celebrou um acordo de não concorrência em troca da nada módica contraprestação de **€4 Milhões**! Poucas vezes se terá visto um caso tão acintoso de "*compra*" de assento no

---

[4] "RIO - A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) pediu que a Oi detalhe os passos que levaram a companhia a declinar a proposta de negociação de seus credores, que poderia ter evitado sua recuperação judicial. O órgão regulador também inquiriu a empresa sobre a renúncia de Bayard Gontijo, ex-presidente da Oi, no início de junho.O que está no radar da CVM é se houve atuação de membros do conselho de administração em sentido contrário aos interesses da companhia. Nos ofícios enviados à Oi, a autarquia cita notícias mencionando que a resistência a aceitar o acerto foi liderada pelos membros eleitos pela Pharol, a antiga Portugal Telecom, por meio da subsidiária Bratel. A tele portuguesa é a principal acionista da Oi, com 22,24% de seu capital votante. (...) A resistência dos conselheiros à contraproposta dos bondholders se justificaria pelo fato de a operação significar uma diluição da fatia da Pharol na Oi. (...)A CVM pede que a Oi se manifeste sobre a veracidade das informações. Também pede o envio da cronologia das tratativas que culminaram na renúncia de Gontijo: reuniões, contatos (oficiais e informais), discussões, tomadas de decisão e divulgações de informações que se relacionaram com o assunto. A autarquia quer ver atas de reuniões e a lista de seus participantes, incluindo bancos, advogados e assessores contratados para assessorar a Oi. No mercado, a saída de Gontijo, no dia 8 de junho, foi atribuída justamente à discordância da Pharol em entregar os 95% da companhia aos credores." (Mariana Durão; CVM pede detalhes de fim de conversa entre Oi e credores; O Estado de S. Paulo: 12.7.2017. http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,cvm-pede-detalhes-de-fim-de-conversa-entre-oi-e-credores,10000062351 - sem ênfase no original)

[5] "A movimentação intensa no comando da Oi continua em meio à recuperação judicial. Ontem à noite a companhia comunicou a renúncia do diretor financeiro Flavio Nicolay Guimarães. (...) Embora não fosse alvo dos ataques do investidor brasileiro Nelson Tanure ao conselho de administração da Oi, a movimentação deixa aberta mais uma cadeira no *board* da operadora. A iniciativa reforça a percepção no mercado de que um acordo entre o dono do fundo Société Mondiale e a Pharol, com o objetivo de colocar no comando da tele executivos indicados por Tanure" (Diretor Financeiro da Oi também renuncia; Tele.síntese: 13.9.2016. http://www.telesintese.com.br/fco-da-oi-renuncia/ - sem ênfase no original)

conselho de administração de uma companhia. Mas as trocas de administradores não pararam por aí.

20. Além de extremamente preocupante, diante do momento crítico do processo, às vésperas da AGC então designada para **23.10.2017** e **27.11.2017** para deliberação e votação do plano de recuperação judicial, também causou surpresa a notícia da "*renúncia*" do Diretor Financeiro das Devedoras, **Sr. Ricardo Malavazzi**, que assumira a **diretoria financeira** no lugar do **Sr. Flávio Nicolay Guimarães**. Novamente, especula-se que a "*renúncia*" tenha mais cara de "*demissão*" em retaliação ao comportamento do Diretor Financeiro de não sucumbir às vontades e mandos dos Acionistas Minoritários Controladores, notadamente a pretendida assinatura do chamado PSA (conforme definido com o grupo de credores-acionistas – *Cross Holders*) e se desincumbir dos seus deveres fiduciários[6].

21. Nesse contexto, não causa surpresa que os Diretores das Devedoras — efetivamente desautorizados e desempoderados pelos Acionistas Minoritários Controladores — tenham se desentendido com o Conselho de Administração, repita-se, *controlado* por NT e Pharol, e se recusado (na qualidade de representantes legais) a assinar e apresentar, em nome das Devedoras, um plano de recuperação que (*presumivelmente*) não atendia aos melhores interesses das Devedoras, conforme amplamente noticiado:

> "**Tornou-se explícito ontem o que nos bastidores da maior recuperação judicial do país já estava claro**: não existe a mais remota possibilidade de acordo entre acionistas e credores da companhia telefônica Oi em torno de um plano de reestruturação. E mais. **A diretoria executiva da tele está em guerra com o conselho de administração alinhado aos interesses do investidor Nelson Tanure, que tenta emplacar uma reestruturação talhada para preservar sua participação acionária**. A conflagração

[6] "Conselheiros da Oi ligados ao acionista Nelson Tanure haviam tentado aprovar uma versão anterior do plano em reunião do colegiado em 27 de setembro, sem sucesso. Nenhum dos diretores estatutários da companhia se dispôs a assinar a proposta naquele formato. Por lei, seriam necessárias pelo menos duas assinaturas para que o documento pudesse ser apresentado na assembleia geral de credores. Em 2 de outubro, a Oi informou que Ricardo Malavazi Martins havia renunciado ao cargo de diretor de finanças e de relações com investidores." (Ponto de discórdia fica fora do plano da Oi; Valor Econômico: 9.10.2017; http://www.valor.com.br/empresas/5149286/ponto-de-discordia-fica-de-fora-do-plano-da-oi)

coloca pressão sobre a Anatel, a agência reguladora, para que decida se intervém ou não na Oi.

Na reunião do conselho na última quarta-feira, os diretores estatutários recusaram-se a assinar o plano costurado por Tanure. Pela Lei de Falências, um plano precisa da assinatura de dois diretores estatutários para ser levado à assembleia de credores. Sem um plano, ontem a companhia conseguiu adiar de 9 para 23 de outubro a assembleia de credores.

Segundo relatos colhidos pelo Valor, ficou evidente na reunião que, ao mesmo tempo em que manobra para impor um plano e conquistou nove dos 11 membros do conselho, Tanure bloqueia o avanço da proposta da gestão da Oi, inclusive IMPEDINDO A DIREÇÃO DE NEGOCIAR com o grupo de credores assessorados pela G5 Evercore e Moelis & Company." (Sob Tanure, Oi chega a impasse; Valor Econômico: 29.9.2017; http://www.valor.com.br/empresas/5138174/sob-tanure-oi-chega-impasse) (grifos acrescentados)

22. Depois de ceifadas todas essas cabeças, restaram, na companhia, 3 (três) diretores estatutários: (a) **Dr. Marco Schroeder**, Diretor Presidente, (b) **Sr. Carlos Brandão**, novo Diretor Financeiro após a renúncia de Ricardo Malavazzi, e (c) **Sr. Eurico de Jesus Teles Neto**, Diretor Jurídico.

FINALMENTE, NEGOCIAÇÕES RAZOÁVEIS

23. Apesar de todas as dificuldades, e especialmente após a participação da Advocacia Geral da União no esforço de coordenação dos credores públicos e privados, com o objetivo de criar um ambiente propício à negociação de um plano de recuperação judicial, foi possível aos suplicantes entabular negociações razoáveis com a diretoria independente do Grupo Oi.

24. Como é público e notório, os Requerentes são titulares em conjunto de mais de **R$ 22 bilhões** de créditos contra as Devedoras. Trata-se do maior grupo de credores organizado das Devedoras. Nas últimas semanas (após mais de 15 meses de tentativas frustradas), conforme anunciado ao mercado (doc. nº 4), os Requerentes e as Devedoras finalmente mantiveram reuniões produtivas para efetiva negociação

dos termos e condições de um plano de recuperação judicial consensual ("PRJ Consensual Alternativo" – doc. nº 2).

25. Nesse sentido, em **26.10.2017**, após reuniões produtivas com as Devedoras e seus Diretores, com discussões a respeito da liquidez e necessidades de novos recursos para as Devedoras, os Requerentes reformularam proposta submetida às Devedoras em **28.8.2017** e **2.10.2017** e lhes apresentaram novo *Term Sheet* contendo nova proposta detalhada do PRJ Consensual Alternativo. Em síntese, trata-se de plano que **(i)** elimina, imediatamente após conversão em ações, **R$ 26,1 Bilhões** de dívida da Companhia; e **(ii)** atende às necessidades de caixa e capital das Devedoras, conforme debatido com a sua administração, inclusive mediante aporte de novos recursos da ordem de **R$ 4 bilhões** (já comprometidos pelos Requerentes) ("Recursos Novos"), mediante a subscrição de novas ações em oferta pública, assegurando-lhes a viabilidade econômico-financeira e operacional.

26. Indignados com o fato de a Diretoria estar negociando de boa-fé com o maior grupo de credores desta recuperação judicial, os Acionistas Minoritários Controladores, por meio dos seus indicados no Conselho de Administração, ameaçaram, mais uma vez, destituir os Diretores. A reação veio de imediato: a ANATEL deixou claro que a intervenção nas Devedoras seria imediata, se nova destituição fosse levada a efeito:

> **"Anatel ameaça intervenção na Oi caso presidente da tele seja destituído**
>
> A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) se prepara para fazer a intervenção na Oi caso a demissão dos diretores executivos da companhia seja levada adiante na reunião do conselho de administração prevista para a sexta-feira (27).
>
> O recado foi transmitido pelo presidente da agência, Juarez Quadros, ao presidente do conselho da tele, José Mauro Carneiro da Cunha, horas depois de ter ouvido do presidente da Oi, Marco Schroeder, sobre as ameaças que a diretoria vem sofrendo de um grupo de investidores ligados ao empresário Nelson Tanure, um dos principais acionistas da tele que está em recuperação judicial com uma dívida de R$ 64,5 bilhões e pode ir à falência.
> (...)

Pessoas que acompanham as conversas afirmam que o grupo de Tanure está descontente com a resistência de Schroeder, que já vetou a versão anterior do plano de recuperação. O executivo também impôs restrições ao novo plano, mas acabou enviando à Justiça porque não havia tempo hábil. A assembleia geral estava marcada para a segunda-feira (23).

A maior pressão, no entanto, se refere a um acordo entre a companhia e o grupo de credores conhecido como G6. Eles deram prazo de 48 horas para que a companhia assine os termos do acordo que prevê retirada de cerca de R$ 2,5 bilhões do caixa da empresa para a entrada de dinheiro novo por esses sócios.

Isso permitiria, ainda segundo quem participou das conversas, que Tanure mantivesse sua atual participação societária e assentos no conselho de administração, órgão que comanda a empresa.(...)" (http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1930406-anatel-ameaca-intervencao-na-oi-caso-presidente-da-tele-seja-destituido.shtml?loggedpaywall – grifos acrescentados)

27. Com isso, esperava-se, nesta semana, poder avançar nas negociações com as Devedoras na direção de um plano aceitável para todos os credores, inclusive os Requerentes. Todavia, numa clara afronta à determinação da ANATEL, os Acionistas Minoritários Controladores da Oi S.A. resolveram **contornar** o veto imposto pela ANATEL à destituição da Diretoria, diluindo os seus poderes.

MANOBRA ARDILOSA
CLARÍSSIMO ABUSO DE PODER DE CONTROLE

28. Em **3.11.2017**, surpreendendo a todos e sem qualquer justificativa plausível, o Conselho de Administração da Oi S.A., por maioria de votos — vencidos, como era de se esperar, os conselheiros independentes, sem qualquer conexão com NT e Bratel — deliberou pela rejeição do PRJ Consensual Alternativo. Pior: aprovou a assinatura do famigerado PSA que em nada resolve os problemas das Devedoras, mas apenas serve aos interesses dos Acionistas Minoritários Controladores e dos credores-acionistas (*Cross Holders*) na tentativa de drenar recursos das Devedoras e preservar para si a maior participação possível no capital das Devedoras, contrariamente aos seus melhores interesses, de seus credores e demais interessados.

29. O PSA proposto, de acordo com as informações até agora divulgadas, é tão fajuto que sequer exige que os credores tenham uma quantidade mínima de créditos que, senão garanta, ao menos encaminhe de forma importante a aprovação do PRJ Revisado. A rigor, o PSA pode ser celebrado até por quem não seja credor e, portanto, não tenha como contribuir para a aprovação do PRJ Revisado.

30. E para assegurar que tudo saia como planejado, os Acionistas Minoritários Controladores e seus representantes no Conselho de Administração nomearam para a diretoria estatutária das Devedoras, sem designação específica, os atuais conselheiros **Srs. Hélio Costa** e **João Vicente Ribeiro**, vinculados, respectivamente, a NT e aos portugueses da Bratel.

31. A iniciativa é inacreditavelmente absurda e afrontosa. O **Sr. João Vicente Ribeiro** vem a ser, precisamente, o conselheiro indicado pela Bratel em substituição ao **Sr. Raphael Mora**, aquele cuja "*renúncia*" ao assento no Conselho de Administração custou o pagamento da bagatela de **€4 Milhões**. Já o **Sr. Hélio Costa** foi nomeado ao Conselho de Administração por **Nelson Tanure**, como é público e notório.

32. Não há qualquer urgência ou necessidade na nomeação dos novos diretores. Trata-se de medida inquestionavelmente destinada a influenciar diretamente os rumos desta Recuperação Judicial e frustrar o processo de negociação recentemente entabulado pelas Devedoras e seus diretores independentes com os credores, especialmente os Requerentes, acerca de um plano de recuperação judicial consensual, mediante o esvaziamento dos poderes dos diretores independentes, que se recusam a se curvar às demandas descabidas e desarrazoadas dos Acionistas Minoritários Controladores.

33. Veja-se a sutileza do movimento: ao invés de destituir os atuais diretores — medida drástica que deixaria escancarado o conflito e importaria na intervenção da ANATEL, como acima demonstrado —, os Acionistas Minoritários Controladores e os membros do Conselho de Administração por eles indicados cuidaram de nomear 2

(dois) novos diretores estatutários que, mediante autorização do Conselho que eles mesmo integram, poderão assinar documentos — inclusive o famigerado PSA! — e vincular as Devedoras, dado que sua representação se dá, *a priori*, por 2 (dois) diretores estatutários, conforme se verifica do estatuto social da Oi S.A. Golpe de mestre!

34. Ao que tudo indica, os avisos da ANATEL não produziram o efeito desejado. Enquanto não dilapidarem o patrimônio das Devedoras até o último centavo seus atuais Acionistas Minoritários Controladores não sossegarão. É preciso que o Poder Judiciário ponha um fim nessa sequência interminável de abusos que está pondo em sério risco o sucesso desta Recuperação Judicial.

35. Os fatos narrados são extremamente graves. Em mais de **15 (quinze) meses(!)** de recuperação judicial as Devedoras não mantiveram uma única reunião com os Requerentes para *efetivamente* negociar qualquer plano de recuperação judicial. Até o **início de outubro de 2017** os encontros havidos foram meramente protocolares. Não há dúvidas acerca da manobra arquitetada pelos Acionistas Minoritários Controladores e os membros por eles indicados ao Conselho de Administração para extrair vantagens das Recuperandas.

36. Diante do insucesso da estratégia e risco concreto para o efetivo soerguimento das Devedoras, seus diretores estatutários e assessores passaram a negociar com os Requerentes, de sorte que os Requerentes apresentaram o PRJ Consensual Alternativo. Verificada a pretensa insubordinação dos diretores, e sendo inviável sua destituição, os Acionistas Minoritários Controladores e Conselho de Administração nomearam novos diretores para representar as Devedoras e, quiçá, forçar a "*renúncia*" dos atuais diretores presidente, financeiro e jurídico.

37. Lembre-se que, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, verificou-se a "*renúncia*" de 1 (um) Presidente, de 2 (dois) Diretores Financeiros e nada menos que

10 (dez) membros do Conselho de Administração[7]. Também se verificou, nesse período, a transformação do Conselho de Administração em veículo de manobra dos interesses dos Acionistas Minoritários Controladores, na medida em que 7 (sete) dos seus membros, de um total de 11 (onze), são indicados por eles. Verificou-se o empoderamento dos Acionistas Minoritários Controladores, embora minoritários e (pretensamente) sem acordo de voto. Verificou-se a tirania da minoria, sem que tenha havido qualquer avanço na Recuperação Judicial.

NOVA REPRIMENDA DA ANATEL

38. Como era de esperar, a reação da ANATEL contra essa acintosa tentativa de interferência indevida na administração das Devedoras foi veio rápido. Ontem à tarde a ANATEL deferiu, de ofício, medida cautelar para impedir a consumação de um gravíssimo prejuízo contra as Devedoras. Em resumo, decidiu a agência reguladora, por meio do Acórdão nº 510, de 06.11.2017, determinar à Oi S.A. que se abstenha "de assinar o PSA, antes da apreciação da minuta pelo Conselho Diretor da Anatel", bem como que a ANATEL seja devidamente intimada para participar "de todas as Reuniões de Conselho de Administração e de Diretoria Executiva da Companhia, para, em querendo, encaminhe representante para acompanhar a referida reunião" (doc. nº 5).

39. O Acórdão da ANATEL é importante porque, além de evidenciar, mais uma vez, a interferência indevida dos Acionistas Minoritários Controladores na administração das Devedoras, impede, num primeiro momento, a consumação de grave e irreparável prejuízo. Todavia, só esta decisão não basta. É preciso que esse MM. Juízo vá além para estabilizar o processo e liberar de uma vez por todas a Diretoria das Devedoras das constantes ameaças que recaem sobre ela, a fim de que

---

[7] (1) Robin Bienenstock, (2) Fernando Marques dos Santos, (3) Luiz Antonio Souto Gonçalves, (4) Joaquim Dias de Castro, (5) Sérgio Franklin Quintella, (6) Marten Pieters, (7) Pedro Guimarães e Melo Guterres, (8) Flávio Nicolay Guimarães, (9) Marcos Grodetzky e (10) Rafael Luís Mora Funes.

possa negociar livremente e de boa-fé um plano de recuperação judicial consensual, viável e equilibrado.

OUTRO DIA, OUTRO CASO, MESMOS ATORES, MESMO *MODUS OPERANDI* E MESMO PROBLEMA – O SEQUESTRO DAS DEVEDORAS – ADMINISTRADORES E CREDORES REFÉNS

INVESTIDOR REINCIDENTE

40. **Nelson Tanure** é figura mais que conhecida em investimentos em empresas em dificuldades financeiras, quase sempre malsucedidos para as companhias investidas. Também é réu em diversos processos administrativos em curso na **Comissão de** Valores **Mobiliários - CVM** para apuração de violação dos seus deveres fiduciários na atuação em companhias abertas, conforme amplamente noticiado pela imprensa especializada (doc. nº 6)[8].

41. Não é esta a primeira vez que se pede o seu afastamento de processos de recuperação judicial por conduta imprópria. Em **Dezembro de 2005**, por meio de sua empresa **Docas S.A.** ("Docas"), NT adquiriu diretamente da **Fundação Ruben Berta** ("FRB"), em negociação privada, o controle acionário da **VARIG – Viação Aérea Riograndense S.A.** ("VARIG"), então em recuperação judicial em curso perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro ("Juízo RJ VARIG"), às vésperas da

---

[8] "Nelson Tanure, o investidor que após aplicar R$ 70 milhões na compra de uma fatia minoritária, ganhou protagonismo sobre a Oi, é reincidente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ao longo de pouco mais de dez anos, já sofreu quatro acusações por ter faltado com o dever de diligência ou lealdade perante às companhias abertas nas quais atuou, como acionista e no conselho de administração. Polêmico, é conhecido pelo hábito de brigar com sócios e rivais que aparecerem em seu caminho. Não teme longas batalhas judiciais. Da xerife de mercado já recebeu quatro acusações, pela atuação em quatro companhias diferentes: Docas Investimentos (2005), Subestação Eletrometrô (2014), Verolme-Ishibras (2015) e PetroRio (2016).
(...)As infrações relatadas pela CVM citam "violações aos deveres fiduciários de administrador e controlador" e descumprimentos dos artigos 153 (dever de diligência) e 155 (dever de lealdade) da Lei das Sociedades por Ações. As informações são públicas e estão disponíveis no site da CVM.(...)"(http://www.valor.com.br/empresas/5178984/protagonista-na-oi-tanure-acumula-acusacoes-na-cvm - grifos acrescentados)

deliberação do plano de recuperação judicial da VARIG e demais devedoras (doc. nº 7).

42. Naquela altura o processo de recuperação judicial da VARIG já se processava por mais de 150 dias (menos da metade do caso concreto!) e às vésperas da deliberação sobre o plano, o D. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro houve por bem, *ad cautelam*, suspender a eficácia da alienação de controle da VARIG para Docas (doc. nº 8). Não satisfeitos com a óbvia reprimenda judicial, VARIG, Docas e FRB formularam pedido de desistência da recuperação judicial, à revelia da orientação do Conselho de Administração e Diretoria da VARIG.

43. O D. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro então **(i)** indeferiu liminarmente o pedido de desistência da recuperação judicial da VARIG; e, mais importante para o caso concreto, **(ii)** determinou o afastamento do acionista controlador da VARIG, de qualquer ingerência político-administrativa, com fundamento no art. 64 da LFR, em decisão corajosa, inédita e lapidar vazada nos seguintes termos ("Decisão Afastamento Controlador VARIG" - doc. nº 1):

> "(...) **É notório, outrossim, que os administradores das empresas em recuperação, que vêm desempenhando um papel importante para o atingimento do fim esperado, não têm a indispensável liberdade e tranquilidade para gerir a empresa no estado enfermo que se encontra.** Em momento recente, a antiga administração **foi destituída pelo controlador, havendo, por óbvio, uma odiosa e perigosa instabilidade nas empresas, considerando, em especial a proximidade da data da realização da assembleia em que será examinado o plano apresentado pelo devedor, consoante disposição legal.**
>
> Agora, restando menos de quatro dias para a dita assembleia, o peticionamente, desprovido de legitimidade, requer a desistência da ação de recuperação judicial.
>
> **Evidencia-se, uma rotina prejudicial à pretensão da reorganização da empresa que abriga milhares de empregos. A instabilidade gera pânico e, consequentemente, prejudica o bom andamento de todo o processo.** (...)
>
> **Nesse sentido, porque evidenciada uma instabilidade na condução exemplar da atual direção das empresas em recuperação, desatendendo**

o princípio inspirador da lei e, ainda, porque a fundamentação do pedido nos conduz à ideia de indevida ingerência do controlador --- inclusive maltratando princípios inseridos na lei que regula as sociedade anônimas e, por óbvio que se aplica de forma subsidiária à hipótese em comento ---, indispensável um pronto pronunciamento judicial, 'blindando' os responsáveis pela condução e ultimação dos trabalhos relativos à reorganização das empresas.

Ante o exposto, na forma do art.64 Lei nº 11.101/2005, **afasto o acionista controlador, assim entendido como administrador indireto das empresas recuperandas, de qualquer ingerência político-administrativa,** impedindo-o, em especial, de destituir qualquer membro do Conselho de Administração, devendo, ainda, manter a atual Diretoria." (grifos acrescentados)

44. O E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ("TJ/RJ"), no julgamento de agravos internos e embargos de declaração concluiu pela manutenção do afastamento do acionista controlador da VARIG, embora tenha julgado prejudicado o agravo de instrumento ("Acórdão Afastamento Controlador Varig" - doc. nº 9):

"FRB-PAR Investimentos e Fundação Rubem Berta, quarta e quinta Agravantes, opõem estes embargos de declaração, apontando omisso o aresto, por não ter apreciado o segundo pedido, de restabelecimento dos plenos direitos dos seus acionistas controladores das Embargantes.
(...)
Supere-se, por isto, a omissão reconhecida.
O pedido de reestabelecimento dos plenos direitos dos acionistas controladores das requerentes da recuperação judicial se inicia com críticas ao Juiz da causa, que entenderia também de administração de empresas aéreas, emitindo juízo de valor sobre a capacidade da diretoria executiva da primeira Agravante, sobrepondo-se ao controlador, de quem retira poderes de controle, assegurados por expressa disposição legal.
Apontam, a seguir, equivocada a invocação da regra do artigo 64, da Lei nº 11.10/2005, que, a seu juízo, se refere ao devedor e seus administradores, não ao acionista controlador, aduzindo necessária a providência apontada pelo artigo 65, da mesma lei.
Entretanto, como acentua, com acerto, a D. Procuradoria de Justiça em seu bem lançado parecer de fls. 248/250:

'...***a decisão impugnada, proferida pelo Juízo de primeiro grau neutralizou o exercício da preponderância do acionista controlador na condução das companhias em recuperação, reconhecendo uma prática rotineira de indevida e prejudicial ingerência à pretensão de reorganização das empresas, gerando perigosa instabilidade e prejudicando o bom andamento do processo.***

Saliente-se que o provimento judicial contém fundamentação minuciosa e adequada das razões adotadas pelos Juízes, sendo insustentável a alegação de ausência de fundamentação.

No que diz respeito à formação de convicção a respeito do exercício abusivo do poder pelo acionista controlador, o Magistrado conta com discricionariedade cognitiva sendo descabido assinalar-lhe diretrizes nesse mister.

O artigo 64 da Lei 11.101/2005 autoriza o afastamento dos administradores durante o procedimento de recuperação judicial.

Assim sendo, o ato judicial praticado nos limites da lei, no exercício regular da função jurisdicional, interpretando e aplicando a lei ao caso concreto, não pode ser tachado de ilegal'.

Adota-se integralmente, nos termos regimentais, o parecer, por se demonstrar em perfeita harmonia com o pensar e o sentir desta Câmara, a respeito do tema versado. Por estas razões, dá-se provimento ao recurso, nos termos antes explicitados."

45. Como se percebe, não é a primeira vez que o Poder Judiciário é chamado a dar um basta aos abusos cometidos por NT e seus parceiros em processos de recuperação judicial.

46. Aliás, os próprios portugueses da Bratel também formularam pedido semelhante nesta Recuperação Judicial, na época para tentar impedir a tomada de controle pelo FSM (cf. fls. 91.771/91.793), que ameaçava processar os administradores da Bratel e Pharol pelos prejuízos causados na conhecida e altamente deletéria operação de fusão com a Portugal Telecom. Veja-se a seguinte passagem da sua manifestação de fls. 93107/93138:

> "37. A partir dessas considerações, conclui-se que a Companhia não pode estar sujeita ao arbítrio de uma acionista oportunista e especulador — que adquiriu participação acionária às vésperas e até mesmo após o pedido de recuperação judicial — que quer, a qualquer custo, alterar radicalmente a composição do Conselho de Administração em um momento que pode causar enorme **instabilidade e insegurança jurídica** e a consequente ruptura abrupta das negociações e tratativas em curso com os credores e demais interessados a respeito do plano de recuperação judicial (que deverá ser apresentado em Juízo e aprovado em assembleia de credores, em total **descompasso com o princípio basilar da preservação da empresa**."

47. O trecho acima poderia ter sido escrito nesta petição, apenas alterando-se a referência feita ao Conselho de Administração para a diretoria. Tudo mais é igual. A

única diferença é que, depois disso, a Bratel associou-se ao FSM e passou a adotar a conduta que até então criticava.

SEM NEGOCIAÇÃO

48. Em **5.9.2016**, sob a batuta dos Acionistas Minoritários Controladores e do seu Conselho de Administração, e sem qualquer negociação prévia com os seus principais credores, inclusive os Requerentes, as Devedoras apresentaram o plano de recuperação judicial original ("PRJ Original" – fls. 94.054/94.157). O PRJ Original prevê mecanismos ilegais, abusivos e ineficazes de restruturação que *inter alia* priorizam exclusivamente os interesses econômicos dos Acionistas Minoritários Controladores, em detrimento de seus credores, sem justa contrapartida e sem endereçar as questões cruciais para assegurar o soerguimento, competitividade e viabilidade futura das Devedoras. Especificamente, o PRJ Original não contempla qualquer capitalização *imediata* dos créditos. Pretende um desconto bilionário sem qualquer justa contrapartida.

49. Em **28.3.2017**, novamente sem qualquer prévia negociação substancial com seus principais credores (inclusive os Requerentes), as Devedoras apresentaram certas Propostas de Alteração ao Plano Original (em conjunto, o "PRJ Original Ajustado" - fls. 188.158/188.167).

50. Durante esse período, a ANATEL apertou o cerco às Devedoras e consignou a necessidade das Devedoras assegurarem novos recursos para viabilizar investimentos necessários para garantir sua viabilidade e competitividade futura, conforme amplamente noticiada pela imprensa especializada:

> "Em reunião ocorrida nesta terça-feira (1º de agosto de 2017), na sede da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, previamente convocada pelo Conselho Diretor da Agência, compareceram o presidente do Conselho de Administração da Oi, Luis Palha (Pharol SGPS S.A.), em função do impedimento do titular José Mauro Mettrau, e os seguintes

conselheiros: Ricardo Reisen (Independente); Demian Fiocca (Société Mondiale); Thomas Reichemheim (Independente); Hélio Costa (Société Mondiale); Nelson Tanure (Société Mondiale), e Eliane Lustosa, representando o BNDESpar, além de membros da Diretoria da empresa. **Conforme ato convocatório, o objeto da reunião circunscreveu-se aos seguintes tópicos: a) apresentação sobre o estado do processo de recuperação judicial da companhia, ora em tramitação perante o juízo competente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ**; b) exposição detalhada do balanço operacional; c) informações sobre as negociações com instituições financeiras e pequenos credores; d) situação do passivo regulatório; e) **perspectivas de aumento de capital; f) esboço de um plano de recuperação a ser apresentado ao juízo de recuperações e falências do TJRJ**.
(...)
O Conselho Diretor, que se fez presente em sua composição plenária, por meio de intervenções e questionamentos aos representantes da companhia Oi, fez saber que: **a) entende ser necessário aporte efetivo de capital novo à empresa; b) a minuta do plano, embora se reconheça tratar-se de versão ainda passível de reexame pela companhia, <u>apresenta margem para questionamento sobre sua fiabilidade temporal e de garantias de aporte de capital</u>;** (...).
Ao final da reunião, requestou-se a apresentação de versão reformulada do plano de recuperação judicial, o que será objeto de ofício para tal fim." (ANATEL: Nota à Imprensa: 15.8.2017. http://www.anatel.gov.br/institucional/ultimas-noticiass/1706-nota-a-imprensa-conselho-anatel-oi - grifos acrescentados)

51. Durante esse período, ao que se tem notícias, as Devedoras — juntamente com NT e seus representantes e assessores — inexplicavelmente optaram por entreter conversas com os *Cross Holders*, *Bondholders* de menor expressão, portadores de *bonds* em valores pouco relevantes e, ao mesmo tempo, de ações da Oi S.A., ao invés de negociar de boa-fé com os Requerentes que, repita-se *ad nauseam*, representam seu maior grupo organizado de credores, estão dispostos a negociar, e já haviam indicado o interesse e se comprometido a injetar novos recursos nas Devedoras, exatamente como demandado pela ANATEL:

> "(...) **após uma intensa rodada de visitas da administração e do filho de Nelson Tanure a fundos no exterior. A companhia obteve compromisso de apoio ao aumento de capital de seis fundos – grupo que está sendo chamado de G6. Entre eles, estão os fundos Solus Alternative Asset Management, Centerbridge Partners e Silver Point Capital.**" (Com apoio de fundos, plano da Oi deve ter aumento de capital de R$ 9 bi; Estadão: 27.8.2017. http://economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-

broad/com-apoio-de-fundos-plano-da-oi-deve-ter-aumento-de-capital-de-r-9-bi/)

* * *

"Tanure diz que não existe um plano próprio dele, mas um único, de interesse da companhia. O grupo de credores com os quais ele negocia, apelidado de G6, possui um acordo de confidencialidade assinado com a Oi para acessar dados da tele – conhecido pela sigla em inglês NDA ("non disclosure agreement"). **Juntos, detêm US$ 780 milhões em créditos da Oi**." (Graziella Valenti; Tanure e o conflito de interesses; Valor Econômico: 4.10.2017; http://www.valor.com.br/empresas/5143944/tanure-e-o-conflito-de-interesses - sem ênfase no original)

52. A despeito da recalcitrância das Devedoras em negociar os termos de um plano de recuperação judicial e das visões diferentes entre os vários grupos de que fazem parte, os Requerentes de boa-fé novamente se organizaram e formularam uma *nova proposta de plano de recuperação alternativo* ("PRJ Alternativo" – doc. nº 10), apresentado às Devedoras em **28.8.2017**.

53. Além da imediata conversão de mais de **R$ 26,1 bilhões**, dessa vez em troca de 88% do capital social da Oi, com expressiva e imediata desalavancagem das Devedoras, o PRJ Alternativo também contemplava a injeção de **R$ 3 bilhões** em recursos novos, para assegurar o plano de investimentos e viabilidade das Devedoras, conforme determinado pela ANATEL.

54. Nesse período, o Sr. NT e seus assessores tomaram definitivamente as rédeas do processo e passaram a negociar diretamente em nome e benefício das Devedoras, inclusive em reunião mantida com o **Sr. Presidente da República**, ao que parece, sem a presença do Diretor Presidente das Devedoras (ou qualquer outro Diretor), conforme divulgado pela imprensa especializada:

"O empresário Nelson Tanure e três representantes do conselho de administração da Oi deixaram claro ao presidente Michel Temer, em encontro no Palácio do Planalto, que a posição de órgãos públicos na assembleia de credores marcada para o dia 23 de outubro vai ser crucial na definição sobre o futuro da empresa.
(...) **Tanure não constava da agenda inicialmente divulgada pelo Palácio**

do Planalto. Ele saiu pela garagem, sem dar entrevistas, mas o governo confirmou sua presença. Estavam no encontro também os conselheiros da operadora Hélio Costa, José Mauro Mettrau (presidente do colegiado) e Luís Palha (da Pharol)." (Oi joga conta da 'salvação' a Temer; Valor Econômico: 4.10.2017; http://www.valor.com.br/empresas/5144064/oi-joga-conta-da-salvacao-temer - grifos acrescentados)

* * *

"Uma reunião entre Michel Temer, um deputados federais e o ministro Gilberto Kassab, agora há pouco no Palácio do Planalto, contou com a presença de dois convidados sem mandato — Nelson Tanure, maior acionista da encrendada Oi; e Hélio Costa, ex-ministro, ex-senador e conselheiro da Oi, indicado por Tanure.
Tanure e Costa explicaram rapidamente a situação da Oi e sua tentativa de sair do buraco em que se encontra. (Lauro Jardim; Temer e Tanure; O Globo: 3.10.2017; http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/temer-e-tanure.html)

55. Em **11.10.2017**, novamente sem qualquer negociação prévia com os Requerentes, embora tivessem conhecimento do PRJ Alternativo por mais de 45 dias[9], as Devedoras apresentaram o novo plano de recuperação ("PRJ Revisado" – fls. 91.771/91.793). O PRJ Revisado repete as mesmas e outras ilegalidades quando comparado ao PRJ Original e PRJ Original Ajustado. Por incrível que pareça, o PRJ Revisado consegue ser pior que o PRJ Original e PRJ Original Ajustado.

56. Isto porque o PRJ Revisado não contempla qualquer conversão imediata de dívidas em capital, tampouco assegura a obtenção de novos recursos essenciais para assegurar a viabilidade e continuidade das atividades das Devedoras. Em síntese, o PRJ Revisado é inviável e ilegal, inclusive por não assegurar o compromisso firme de injeção de novos recursos nas Devedoras e por tratar os credores quirografários de maneira discriminatória, conforme já denunciado pelos Requerentes em comunicado ao mercado ("Objeção PRJ Revisado" – fls. 237.305).

---

[9] Conforme denunciado pelos Requerentes em nota à imprensa (doc. nº 11), a Diretoria das Devedoras apenas se reuniu com os Requerentes no dia anterior à apresentação do PRJ Revisado e após o PRJ Revisado já ter sido aprovado pelo Conselho de Administração, impedindo assim que os credores pudessem apresentar sugestões ao PRJ Revisado.

NEGOCIAÇÃO ESPÚRIA - PSA

57. Na mesma data, as Devedoras também divulgaram ao mercado a minuta de PSA que estaria sendo negociado com os *Cross Holders* para apoio ao PRJ Revisado (doc. nº 12). O PSA também contempla inúmeras disposições questionáveis e divorciadas do padrão de mercado, além de estabelecer o pagamento de comissões milionárias, devidas e pagáveis antes mesmo da ocorrência de injeção de novos recursos nas Devedoras, mesmo em caso de rejeição do PRJ Revisado ou, pior ainda, se aprovado outro plano de recuperação judicial que não aquele previsto no PSA.

58. Permita-se uma rápida análise das principais cláusulas desse famigerado PSA.

59. Até onde se tem conhecimento pelas informações até agora divulgadas ao mercado, O PSA Cross-Holders estabelece o pagamento das seguintes comissões:

a) Prêmio de Comprometimento Inicial: no percentual de 6% sobre o montante de capital a ser investido, devido imediatamente após a confirmação do PRJ Acionistas; e
b) Taxa Anual de Comprometimento: no percentual de 8% sobre o montante de capital a ser investido, **devida após aprovação do PRJ Acionistas e a cada 6 meses**.

60. Assumindo que (i) o capital novo investido seja de R$ 4 Bilhões, mesmo valor que os Requerentes se comprometeram a investir nas Devedoras se aprovada a nova proposta do PRJ Consensual Alternativo — com a diferença de que, ao contrário do que ocorre no PSA, a garantia dos Requerentes é séria a firme —, e que (ii) o dinheiro seja efetivamente investido daqui a 12 (doze) meses, o Grupo Oi já terá se comprometido a pagar nada menos que **R$ 880 Milhões**, mesmo que ainda não tenha recebido um centavo de dinheiro novo, já que o pagamento das comissões não está vinculado ao efetivo aporte do dinheiro.

61. Mas não é só. O PSA também contempla o pagamento de break-up fee (comissão em caso de rescisão ou descumprimento) da ordem de 12,7% incidentes sobre o valor do aumento de capital com novos recursos (i.e. dinheiro novo) e decorrente da eventual conversão de dívidas (i.e. dinheiro já investido pelos credores). No total, a comissão pode ultrapassar **R$ 900 milhões**! Registre-se que as comissões aumentam com o passar do tempo. Sozinho, o break-up fee representaria, 1/6 do EBITDA anual das Devedoras, estimado em R$ 6 bilhões.

62. Pior: o break-*up fee* também seria devido mesmo se o plano apoiado no PSA não for aprovado ou implementado e não haja qualquer desembolso de recursos novos. Pior ainda: os recursos para pagamento das comissões deverão ser depositados em conta garantia (escrow account) tão logo aprovado esse simulacro de plano, ou seja, muito antes de qualquer recebimento dos novos recursos, drenando a liquidez das Devedoras e comprometendo seu caixa, como já anotado no Acórdão da ANATEL.

63. Se assinado, o PSA tornará as Devedoras reféns de um pequeno grupo de credores-acionistas, sem votos suficientes para aprovar o PRJ Revisado, que atuam coordenadamente com os Acionistas Minoritários Controladores para obter o pagamento de milionárias comissões sem qualquer comprometimento firme de capital próprio, em detrimento das próprias Devedoras, dos seus credores e demais interessados. Aliás, não é por outra razão que os diretores estatutários independentes das Devedoras acertadamente também se recusaram a assinar o PSA, na medida em que não atende ao melhor interesse das Devedoras.

ALTERNATIVA VIÁVEL

64. Justamente por perceber o absurdo que representa o plano negociado entre os Acionistas Minoritários Controladores, seus conselheiros e os *Cross Holders*, os diretores independentes das Devedoras aceitaram se engajar em negociações com os Requerentes, com o objetivo de negociar um plano de recuperação judicial

consensual que pudesse, de um lado, assegurar a obtenção de novos recursos essenciais para as Devedoras e, de outro lado, pudesse ser apoiado pelos seus principais credores.

65. Em **26.10.2017**, após diversas reuniões realizadas em Nova Iorque, os Requerentes submeteram às Devedoras e ao seu Conselho de Administração um novo *Term Sheet* contendo o detalhamento do PRJ Consensual Alternativo (doc. nº 2). Registre-se, especificamente, que, em atendimento às demandas das Devedoras por novos recursos para financiar seu plano de negócios, os Requerentes aumentaram a proposta de injeção novos recursos de **R$ 3 bilhões** (conforme previsto no PRJ Alternativo) para **R$ 4 bilhões**, sem piorar os demais termos da proposta de reestruturação.

66. Os **R$ 4 bilhões** de capital novo, somados às demais medidas e iniciativas previstas no PRJ Consensual Alternativo, viabilizam integralmente a implementação do plano de negócios das Devedoras e a continuidade de suas atividades, como reconhecido pelos seus diretores e assessores financeiros. Em outras palavras, o PRJ Consensual Alternativo resolve os problemas financeiros e operacionais das Devedoras. Sobra, contudo, a conversão das dívidas em capital e a potencial diluição dos Acionistas Minoritários Controladores que, numa resistência irracional, não aceitam a óbvia e justificada diluição decorrente da oportuna conversão da dívida em ações da Oi S.A.

DEVEDORAS SEQUESTRADAS
ADMINISTRADORES E CREDORES REFÉNS

67. Os fatos são graves e revelam que as Devedoras foram efetivamente *sequestradas* pelos Acionistas Minoritários Controladores. Em termos práticos, as Devedoras são <u>impedidas</u> de negociar livremente com seus principais credores e forçadas a apresentar um plano de recuperação e abusar do seu direito de (não) modificá-lo a pedido dos credores, na tentativa de levá-los ao limite e sucumbir a um

plano de recuperação judicial abusivo e impróprio que atenda aos interesses dos Acionistas Minoritários Controladores, apenas porque a indesejada falência seria desastrosa e pior para todos os credores e demais interessadas.

68. De outro lado, forçoso reconhecer também que os atuais Diretores estão acuados e sem a "*indispensável liberdade e tranquilidade para gerir a empresa no estado enfermo em que se encontra*", como lapidarmente anotado na Decisão Afastamento Controlador Varig (vide item 41 acima), sobretudo em razão das ameaças — veladas e explícitas — dos Acionistas Minoritários Controladores para que conduzam a Recuperação Judicial em linha com seus próprios interesses, ao invés dos melhores interesses das Devedoras, e que já redundaram, repita-se, na "*renúncia*" de 1 (um) CEO, 2 (dois) CFOs e 10 (dez) membros do Conselho de Administração. A estratégia de intimidação é ostensiva e agravada com a nomeação dos novos diretores estatutários, sem necessidade e sem designação específica.

69. Assim como os Diretores, os credores também são reféns dessa situação kafkiana. Embora dispostos a negociar, tendo inclusive apresentado várias alternativas para a restruturação das dívidas (vide PRJ Alternativo e PRJ Consensual Alternativo), não conseguiram qualquer engajamento efetivo das Devedoras e de sua administração e, quando finalmente conseguiram, após mais de 15 (quinze) meses de Recuperação Judicial, se deparam com a sumária rejeição do PRJ Consensual Alternativo pelo Conselho de Administração e a tentativa despudorada de esvaziamento dos poderes dos diretores para continuar negociando com os Requerentes.

70. A conduta dos Acionistas Minoritários Controladores e certos membros do Conselho de Administração por eles indicados e eleitos causa grave *instabilidade* no processo de Recuperação Judicial e *insegurança jurídica*. Verifica-se uma *rotina administrativa abusiva, conflituosa e prejudicial* que não se coaduna com o espírito, princípios e disposições legais da LFR, muito menos com a grandeza desta Recuperação Judicial e função social das Devedoras.

71. A manutenção desse *status* poderá trazer consequências desastrosas para toda a coletividade de empregados, consumidores, credores e demais interessados nesta Recuperação Judicial, para não falar nos impactos nos mercados de crédito de empresas brasileiras no Brasil e no exterior. Daí a necessidade de imediata interferência desse MM. Juízo.

AFASTAMENTO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS CONTROLADORES, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

72. Como se sabe, a LFR tem como um dos seus princípios fundamentais o da preservação da empresa, que juridicamente não se confunde com o empresário, sócio e/ou acionista. O objetivo da lei é proteger a empresa e não seus sócios ou acionistas, com clara distinção entre ambos:

> "Empresa" é a atividade (econômica organizada, exercida profissionalmente, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços); "empresário" é quem exerce a atividade em nome próprio, o seu titular, que pode ser uma pessoa física (empresário individual) ou uma pessoa jurídica (sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli). **O foco da lei é, declaradamente, a "empresa", não o "empresário"**. Tanto é assim, que são possíveis as seguintes soluções para vencer a crise, todas elas prevendo a substituição do titular da atividade empresarial: (a) a transferência da empresa – leia-se "estabelecimento empresarial" – para outro titular, como o caso de sociedade constituída pelos próprios empregados, a quem podem ser alienados ou arrendados os estabelecimentos do devedor a fim de preservar a atividade exercida (art. 50, VII); (b) o usufruto da empresa pelos credores (art. 50, XIII); (c) a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI). **Ou seja, a lei quer proteger a atividade, não necessariamente o devedor, e o faz prevendo várias hipóteses de transferência dos estabelecimentos do devedor. Se esse puder se soerguer juntamente, ótimo; do contrário, salva-se a empresa tão somente**." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo, *Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*, São Paulo, Almedina, 2016, p. 51/52 – sem ênfase no original).

73. A LFR confere ao devedor — e não aos seus acionistas ou conselheiros — o direito de propor um plano de recuperação judicial, o qual deve ser submetido, deliberado e eventualmente votado pelos seus credores, na forma do artigo 45 e seguintes da LFR.

74. Os planos de recuperação judicial têm natureza contratual[10]. Como ocorre em todo contrato, a sua formação depende essencialmente da *negociação* ativa e de boa-fé entre as partes interessadas para a determinação dos termos contratuais em condições mutuamente aceitáveis. A negociação entre devedores e credores é premissa essencial de qualquer processo de recuperação judicial. Não há recuperação judicial sem negociação entre devedores e credores.

75. Especificamente, a LFR estabelece que o devedor e seus administradores são mantidos na condução e administração das atividades empresariais, inclusive para representar o devedor nas tratativas com interessados inerentes ao procedimento, especialmente as negociações acerca do plano de recuperação judicial (art. 64 da LFR):

> "**A manutenção do devedor e dos administradores no comando da atividade empresarial durante a recuperação** (na terminologia da doutrina norte-americana, *debtor-in-possession)* **constitui um dos principais fatores que aumentam o poder de barganha do devedor, estimulando a reorganização empresarial.** (...) A preferência [legislativa] pela manutenção do devedor e de seus administradores decorre do reconhecimento de que, ainda que possa significar um aumento nos custos de transação, **e desvios significativos da *absolute priority rule***, tal solução traz como **pontos positivos (i) incentiva o devedor a não postergar a distribuição do pedido de recuperação judicial; (ii) não gera ao devedor aversão ao crédito; (iii) evita a adoção de projetos com risco excessivo, na medida em que o devedor, na recuperação, pode obter para si uma parcela do valor da empresa; (iv) possibilita a elaboração de plano por quem detém mais informações sobre a empresa; e (v) estimula a**

[10] "Na recuperação prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação judicial encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual." (CAMPINHO, Sérgio, Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial, op. cit., p. 123.)

<u>reorganização, na medida em que confere poder de barganha ao devedor</u>. A manutenção do devedor e seus administradores na condução do negócio pode resultar, portanto, em resultados ex ante (itens I a III supra) e ex post (itens IV e V supra) positivos". (MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Do Procedimento de Recuperação Judicial,* in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências,* 2ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 309/310 – sem ênfase no original)

76. Ocorre que por se tratar de processos de sacrifícios com implicações sociais graves, a LFR confere ao Juízo da recuperação os poderes específicos para afastar e destituir os administradores — e também os acionistas — do devedor em recuperação judicial que porventura estejam agindo em desacordo com seus deveres fiduciários perante o devedor e seus credores, contrariamente aos objetivos e princípios protegidos e abraçados pela LFR.

77. Pretende-se o equilíbrio: de um lado, os administradores precisam de tranquilidade e segurança para desempenhar suas funções no melhor interesse do devedor em recuperação judicial, sem ingerência nociva dos sócios ou acionistas, assegurando-se que não será destituído imotivadamente, mediante proteção do Juízo da recuperação. De outro lado, o processo de recuperação, o Juízo e os credores também não podem ficar reféns de administradores e/ou acionistas que defendam interesses estranhos aos do devedor e à finalidade da recuperação judicial.

78. Nesse contexto a LFR sabiamente modifica a lei geral civil e comercial e confere ao Juízo o direito de interferência e destituição, para salvaguardar as partes (devedores e credores) dos abusos cometidos pelos administradores e/ou acionistas. Em outras palavras, a LFR constitui <u>regra especial</u> que altera e afasta as <u>regras gerais civis e comerciais</u> que ordinariamente conferem aos sócios e/ou acionistas o direito de nomear e/ou destituir os administradores do devedor em recuperação judicial.

79. Embora não seja recorrente, a doutrina já pacificou o entendimento de que o Juízo da recuperação tem poderes para afastar ou destituir os acionistas controladores, membros do Conselho de Administração e demais administradores do

devedor em recuperação judicial toda vez que verificar situações de conflito de interesses e abuso de direitos que possam comprometer o melhor interesse do devedor, seus credores e a própria finalidade e viabilidade da recuperação judicial:

> "Qualquer dessas situações resultará no afastamento dos administradores do devedor sob recuperação e nomeação de substituto, nos termos estipulados no art. 65. O caput do artigo traz a expressão "durante o procedimento da recuperação judicial", o que denota que logo na decisão do art. 52 já será possível a substituição. Nem seria de se imaginar que houvesse necessidade de se esperar a fase do art. 58, pois, se já houver comprovação dessa situação prevista nos incisos, impõe-se o imediato afastamento da direção da empresa devedora, até para que não se conceda tempo para a produção de maiores prejuízos". (BEZERRA FILHO, Manuel Justino, *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.181).

80. No caso em exame, a anterior recalcitrância das Devedoras e o atual esvaziamento dos poderes da administração é decorrência direta da ação dos Acionistas Minoritários Controladores, que embora não tenham sequer direito de voto na formação de qualquer plano de recuperação — notadamente daqueles que atendam aos seus interesses particulares (art. 115, par. 1 da LSA) — e deliberação em AGC (art. 43 da LFR), agem coordenadamente (por ação e omissão), em flagrante conflito de interesses e violação aos seus deveres fiduciários para orientar as Devedoras a promover plano de recuperação que os beneficie ou possa beneficiar diretamente, em detrimento das Devedoras, seus credores e demais interessados nesta Recuperação Judicial.

81. Lembre-se que os acionistas controladores — especialmente de empresas em recuperação judicial — têm o dever legal de agir e conduzir os negócios empresariais no melhor interesse das empresas e de seus empregados, credores e demais interessados, com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, conforme se infere textualmente do artigo 116, parágrafo único da Lei 6.404/76 ("LSA") e dos ensinamentos da doutrina:

> "o parágrafo único do artigo 116 [da LSA], ao consignar o dever do controlador, erige verdadeiro princípio a que deve obedecer na utilização do

> **poder de controle**, estabelecendo que ele **deve ser usado com o fim de fazer a companhia realizar o seu objetivo e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atuam, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender**. Embora o emprego de expressões gerais em lei, como *função social* seja de duvidosa eficácia, **sem dúvida o legislador brasileiro bem compreendeu a empresa, no seu sentido mais moderno, entrelaçada a uma gama de interesses da mais alta valia; o dos acionistas, o dos trabalhadores e o da própria economia da nação**". (BULGARELLI, Waldirio, *Manual das Sociedades Anônimas,* 11ª Edição, São Paulo, Atlas, 1999, p. 238 – sem ênfase no original)

82. Ademais, do exame do artigo 117 da LSA conclui-se que o acionista controlador age em conflito de interesses e com abuso do direito e poder sempre que *inter alia* promove decisões que não tenham por fim o melhor interesse da companhia e visem causar prejuízos aos investidores em valores mobiliários de sua emissão, para não falar na orientação da companhia para fins lesivos ao interesse e economia nacional:

> "O abuso de poder de controle caracteriza-se pela prática de **uma infração no exercício da prerrogativa legal do controle acionário**. (...) O abuso do poder de controle resulta da **causa ilegítima de decisões tomadas com a única finalidade de prejudicar uma categoria de acionistas ou para satisfazer aos interesses exclusivamente pessoais de alguns deles**. Nessa hipótese o controle e desviado de suas finalidades legitimas que são de assegurar a acumulação do patrimônio social e a prosperidade da empresa." (BULGARELLI, Waldirio, *A Proteção das Minorias nas S.A.*, São Paulo, Pioneira, 1975, p. 95 – sem ênfase no original)

83. Com a devida vênia, dado que a premissa central de qualquer processo de recuperação judicial é a efetiva negociação entre devedores e credores, parece evidente que não age no melhor interesse das Devedoras em Recuperação Judicial e atuam com interesses conflitantes e abuso de poder os Acionistas Minoritários Controladores que impedem, dificultam, desencorajam, boicotam ou mesmo ameaçam — velada ou explicitamente — o engajamento das Devedoras, seus diretores e assessores com os principais credores das Devedoras, inclusive os Requerentes, para negociação de seu plano de recuperação judicial, conforme verificado no caso concreto.

84. Trata-se de conduta diametralmente oposta ao esperado do acionista controlador de empresa em recuperação judicial, contrária aos objetivos e princípios da LFR e da LSA, e que deve ser prontamente afastada, conforme ensinamentos de **EDUARDO SECCHI MUNHOZ** e **FÁBIO ULHOA COELHO**, respectivamente:

> "**A possibilidade de o juiz afastar os sócios e os administradores em determinadas hipóteses é, por um lado, de fundamental importância**. É preciso distinguir a empresa (atividade) do estabelecimento (complexo de bens) do empresário (sujeito da atividade); **sob o comando de um determinado empresário, a atividade por ter sido mal sucedida, o que não significa que não poderiam ser obtidos resultados positivos, caso o seu exercício, juntamente com o complexo de bens, fosse transferido para um outro empresário**. **Essa mudança de titularidade da atividade empresarial pode ser essencial para permitir a recuperação da empresa e para a aprovação do plano pelos credores, sobretudo, quando estes não confiam na competência, ou ainda pior, na probidade do empresário anterior**". (MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Do Procedimento de Recuperação Judicial,* in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências,* 2ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 310 – sem ênfase no original).

* * *

> "Quanto à administração da sociedade beneficiada pela recuperação judicial, há duas hipóteses a considerar. **Se os administradores eleitos pelos sócios ou acionista controlador estão se comportando lícita e utilmente, não há razões para removê-los da administração. Caso contrário, o juiz determinará seu afastamento**". (COELHO, Fábio Ulhoa, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas,* São Paulo, Saraiva, 2005, p. 177 – sem ênfase no original).

EVIDENTE CONFLITO DE INTERESSES

85. É igualmente inaceitável e divorciada do melhor interesse das Devedoras a orientação para evitar ou sequer considerar a imediata e maciça conversão de dívidas em capital da Oi S.A. Ninguém diverge do fato de que as Devedoras precisam se desalavancar, reduzir drasticamente o seu endividamento para se tornarem viáveis. Também não há dúvida de que a conversão de dívidas em ações é a técnica mais

justa e equitativa de se alcançar esse resultado, no melhor interesse das Devedoras, com menor sacrifício aos seus investidores e credores:

> "VI – aumento de capital social. **A rigor, esse meio constitui-se, na prática, na meta mais adotada para obtenção de recursos para o devedor superar suas dificuldades econômico-financeiras, sem acrescer seu passivo e agigantar a 'bola de neve'**. Busca-se um novo sócio/associado que injete dinheiro na empresa e que passe a correr os mesmos riscos do devedor. **Dinheiro novo ('fresh money'), enfim, a custo zero de encargos para o devedor, que muitos investidores preferem aportar, desde que confiem na recuperação da empresa**, após a impetração da recuperação judicial, porque terão ao seu dispor a apuração do passivo real e completo da empresa, de forma transparente e pública, com menores riscos de eventuais omissões ou mesmo fraude com a escamoteação de dados pelo devedor". (ALONSO, Manoel, *Comentários ao Artigo 50*, in *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Comentário Artigo por Artigo da Lei nº 11.101/2005*, DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.), São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.260/261 – sem ênfase no original)

86. Diga-se de passagem, os próprios portugueses da Bratel concordam que a conversão dos créditos em ações é a melhor opção para companhia, ainda que indesejável para o controlador, **como expressamente afirmado no parecer do Professor FÁBIO ULHOA COELHO que a própria Bratel trouxe a este processo**. Veja-se:

> "72. **Um dos meios de recuperação judicial consiste na quitação de obrigações passivas mediante a substituição do crédito por participação societária na devedora**.
>
> 73. É visível que um acionista minoritário pode não se contentar com esta alternativa de superação da crise, por temer que sua participação na sociedade fique muito reduzida. **Para usar um jargão do mercado, ele veria sua participação *diluída* (isto é, proporcionalmente minorada) em razão do aumento do capital social, indispensável à emissão das novas ações a serem atribuídas aos credores que aderirem a este forma de quitação de seus créditos**.
> (...)
> 74. **Deve o Juízo recuperacional, assim, nas ponderações necessárias á aplicação casuística das normas sobre administração de sociedade anônima em recuperação judicial atentar sobre eventual conflito de interesses entre, de um lado, os do acionista minoritário, e, de outro, os prestigiados pela lei na disciplina da recuperação judicial** (preservação da empresa, manutenção da fonte produtiva, atendimento aos credores, etc.).

(...)

92. **<u>O conflito de interesses</u>** entre, de um lado, os do minoritário relativamente à manutenção do percentual em sua participação acionária, e, de outro, da coletividade dos credores e dos demais sujeitos com que se preocupa a LRF (trabalhadores, consumidores, etc) **<u>é inegável, quando um dos meios de recuperação à disposição da Companhia resulta precisamente da possibilidade de substituição de crédito por participação societária</u>**." (cf. fls. 93160 e 93165 – grifos acrescentados)

87. No caso concreto, os Requerentes propuseram a imediata conversão de mais de **R$ 26,1 bilhões** em troca de **88%** do capital social da Oi S.A., conforme se infere do PRJ Consensual Alternativo, além da futura injeção de mais **R$ 4 bilhões** em recursos novos, mediante novo aumento de capital a ser subscrito em oferta pública. Note-se que nos termos do PRJ Consensual Alternativo, as Devedoras ficarão com menos dívidas em seu balanço se comparado à proposta de reestruturação contemplada no PRJ Revisado.

88. Evidente que a proposta do PRJ Revisado não é a melhor proposta para assegurar a viabilidade e efetiva reestruturação econômico-financeira das Devedoras, que ainda mantém endividamento pesado e incompatível com sua capacidade de geração de caixa. No entanto, os Acionistas Minoritários Controladores, por dos membros por eles indicados ao Conselho de Administração, forçam as Devedoras a apresentar aos credores o PRJ Revisado, pior para a companhia, mas que atende aos seus interesses pessoais, em detrimento exclusivo dos seus investidores e credores.

89. Desde o início, os Acionistas Minoritários Controladores influenciaram — e continuam influenciando — indevidamente o processo, as Devedoras e sua administração para assegurar o resultado que lhes seja mais benéfico, ainda que contrário aos melhores interesses das Devedoras e em prejuízo exclusivo e desproporcional de seus investidores e credores.

90. O exemplo chega a ser livresco, diretamente dos manuais de direito comercial para ilustração de conduta abusiva do acionista controlador agindo em benefício

próprio, com interesses conflitantes ao das devedoras em recuperação judicial e seus credores, a justificar seu pronto afastamento, na forma do artigo 64 da LFR e do poder geral de cautela do D. Juízo, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial:

> "O juiz **afastará o devedor ou qualquer dos administradores da sociedade empresária da condução dos negócios sociais se ficar provada a prática de conduta especificada no art. 64, I a VI**, operando-se a sua substituição na forma prevista no contrato social ou nos estatutos da sociedade empresária em crise, ou, se verificada a hipótese do art. 64, VI, consoante proposto no plano de recuperação judicial". (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/ coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 264/265 - sem ênfase no original)

* * *

> "Tendo o legislador escolhido a via de manutenção do devedor e existindo casos de sucesso mediante o emprego deste caminho, **cabe atribuir ao juiz de cada caso, que deverá impor respeito aos mencionados deveres fiduciários, a função de ficar atento à composição de interesses e verificar se, no caso concreto, há necessidade de substituição dos condutores da empresa com vistas ao respeito daqueles que também devem ser protegidos, ou seja: credores, consumidores, trabalhadores, comunidade e acionistas**.
> Sem dúvida alguma, a concessão ao magistrado do poder de destituir administradores em caso de descumprimento de deveres fiduciários representa, por um lado, conferir ao Poder Judiciário relevante papel na defesa dos interesses aqui aclamados e, por outro, criar hipótese não prevista em lei para o afastamento de administradores". (...)
> "A Lei de Recuperação e Falência dispõe, em seu artigo 64, sobre as situações capazes de motivar o afastamento de administradores e do devedor (...). **A possibilidade de substituição de um administrador com base no desrespeito aos deveres fiduciários seria decorrência de desrespeito a dever imposto pela própria lei societária e, assim, seria independentede menção pelo diploma concursal**. Reconhece-se, todavia, tratar-se de interpretação que vai alem do atualmente disposto tanto na Lei Sociedade por Ações, quanto na Lei de Recuperação e Falência. **De se destacar que Fabio Konder Comparato, ao avaliar a relevância de que tem o controlador "que deve servia à empresa, e não o contrário", como consequência da desvinculação de entre propriedade do capital e poder de controle empresarial, sugeriu que em processos de concordata, falência e liquidação administrativa pudesse o empresário ineficiente ou desonesto ser afastado** ("A Reforma da Empresa", cit., *in Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*, PP. 21 a 25)." (CEREZETTI, Sheila Christina Neder, *A Recuperação Judicial da Sociedade por Ações – O*

Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência, São Paulo, Editora Malheiros, 2013, p. 389 a 398 – sem ênfase no original)

* * *

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **AFASTAMENTO DE ADMINISTRADORES DA RECUPERANDA DETERMINADA - EXISTÊNCIA DE FATOS A JUSTIFICAR A MEDIDA** - ARRENDAMENTO DE BEM SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO - ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - SITUAÇÃO DELICADA DA EMPRESA A RECLAMAR A PROVIDÊNCIA, AO MENOS POR CURTO PERÍODO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REAVALIAÇÃO - **ESCOLHA DO GESTOR QUE, CONTUDO, COMPETE À ASSEMBLÉIA GERAL, A SER CONVOCADA PARA TANTO, E NÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)Há **necessidade**, pois, **de convocação de Assembléia Geral para a indicação do próximo gestor, cujas funções até a escolha deste, deverão ser exercidas provisoriamente pelo administrador judicial**, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 11.101/2005." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0273116-46.2009.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 4.5.2010 – sem ênfase no original).

DEVERES VIOLADOS

91. O Conselho de Administração das Devedoras é composto, majoritariamente, por membros indicados por e vinculados aos Acionistas Minoritários Controladores. Os fatos acima narrados e comprovados demonstram que, à exceção dos conselheiros independentes, os demais conselheiros agem por conta e ordem dos Acionistas Minoritários Controladores. Por isso mesmo não se tem conhecimento de que tenham analisado qualquer proposta de imediata capitalização de dívidas, em valores expressivos, conforme proposto no PRJ Consensual Alternativo, conquanto haja a indicação de que os diretores das Devedoras e seus assessores tenham indicado a consideração dessas medidas.

92. Também não se sabe se consideraram efetivamente a capitalização de **R$ 4 bilhões** de recursos novos proposta pelos Requerentes, embora essa seja a única proposta que assegura a efetiva disponibilidade dos recursos, conforme demandado pela ANATEL e reconhecido pelas próprias Devedoras. Ao invés disso, o Conselho

de Administração — por maioria dos votos dos conselheiros indicados pelos Acionistas Minoritários Controladores — rejeitou sumariamente o PRJ Consensual Alternativo, embora seja o único plano que enderece de maneira definitiva as questões cruciais para assegurar a viabilidade das Devedoras.

93. Embora os registros públicos das reuniões do Conselho de Administração da Oi S.A. sejam escassos e pouco esclarecedores, as notícias ainda revelam que os Acionistas Minoritários Controladores e conselheiros por eles indicados têm efetivamente orientado e pressionado a diretoria das Devedoras para propor e defender o PRJ Revisado e assinar o PSA, em detrimento exclusivo dos investidores e credores e no melhor interesse dos Acionistas Minoritários Controladores, ainda que essa medida possa custar a eventual rejeição do PRJ Revisado em AGC e indesejada falência das Devedoras.

94. Diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, é necessário que esse MM. Juízo impeça a interferência indevida desses conselheiros, suspendendo desde já os seus direitos de voto, conforme já determinado em situação semelhante, facultada a oportuna eleição de novos conselheiros independentes, na forma do estatuto das Devedoras (art. 64, par. único da LFR):

> "Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Arguição de nulidade por ausência de fundamentação (violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 165, 2ª parte do Código de Processo Civil). Inocorrência. Enfrentamento de forma concisa e objetiva das questões postas nos autos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Decisão que indica que os fatos noticiados foram reiteradamente comunicados pelo Administrador Judicial, oportunizando às partes a apresentação de manifestações e justificativas em relação aos atos que ensejaram o afastamento dos gestores da recuperanda e a indisponibilidade de bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da própria recuperanda, eis que anteriormente noticiados e que vinham ocorrendo desde o início do procedimento recuperacional. Princípio do devido processo legal observado **Afastamento dos administradores da recuperanda e conselheiros administrativos, nomeação de gestora judicial e indisponibilidade de todos os bens de propriedade direta e indireta da pessoa jurídica, dos administradores e conselheiros, dos sócios e ex-sócios. Medida excepcional determinada quando verificadas quaisquer das hipóteses dos incisos do artigo 64 da**

Lei nº 11.101/2005. Indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da pessoa jurídica recuperanda. Agravantes que são herdeiros de ex-sócio da recuperada. Indisponibilidade que deve alcançar somente os bens do de cujus, que responde pelas dívidas da sociedade até o valor da herança. Desbloqueio dos bens pessoais que não foram transferidos por sucessão hereditária. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0166407-45.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ramon Junior, j. em 11.11.2015 – sem ênfase no original)

PROTEÇÃO À DIRETORIA

95. A atuação conflituosa e abusiva dos Acionistas Minoritários Controladores e dos membros do Conselho de Administração eleitos por eles gera *grave instabilidade* no processo, retirando da diretoria das Devedoras a *independência* e *poder de gestão* que a lei e o estatuto lhes conferem --- e que os Acionistas Minoritários Controladores e o Conselho de Administração ratificaram ao autorizar o ajuizamento desta Recuperação Judicial (fls. 83058/83105) --- para praticar todos os atos necessários para representação e gestão das Devedoras no curso da Recuperação Judicial, notadamente a formulação e negociação de plano de recuperação que atenda aos melhores interesses das Devedoras, seus empregados, consumidores e credores.

96. A única forma de se restabelecer a normalidade e devolver às Devedoras e sua administração a liberdade e tranquilidade necessárias para efetivamente negociar de boa-fé com seus principais credores, inclusive os Requerentes, os termos e condições de um plano de recuperação judicial consensual que atenda aos respectivos interesses, é *blindar* as Devedoras e seus diretores estatutários independentes mediante **(i)** o afastamento dos Acionistas Minoritários Controladores de qualquer ingerência político-administrativa nas Devedoras; e **(ii)** a suspensão de direitos de voto dos membros do Conselho de Administração eleitos pelos Acionistas Minoritários Controladores, conforme já autorizado pelo E. TJ/RJ no precedente VARIG.

97. No mesmo sentido a doutrina:

> "A possibilidade de o juiz afastar os sócios e os administradores em determinadas hipóteses é, por outro lado, de fundamental importância. **É preciso distinguir a empresa (atividade) e o estabelecimento (complexo de bens) do empresário (sujeito da atividade)**; sob o comando de um determinado empresário, a atividade pode ter sido mal sucedida, o que não significa que não poderiam ser obtidos resultados positivos, caso o seu exercício, juntamente com o complexo de bens, fosse transferido para um outro empresário. **Essa mudança da titularidade da atividade empresarial pode ser essencial para permitir a recuperação da empresa e para a aprovação do plano pelos credores, sobretudo, quando estes não confiam na competência, ou ainda pior, na probidade do empresário anterior.**
>
> Diante da realidade econômica brasileira, caracterizada pela concentração do poder empresarial – ausência de clara distinção entre sócio, sociedade e administradores, e não pela dispersão acionária, a possibilidade de afastar o empresário anterior é ainda mais relevante, constituindo um imperativo para o cumprimento da função pública da lei de recuperação da empresa. **É preciso distinguir a empresa do empresário, devendo-se preservar a primeira, ainda que para tanto seja necessário o afastamento do seu primitivo comandante.** Vindo de encontro a essa realidade, a Lei previu expressamente, entre os meios de recuperação, a alteração do controle societário e o afastamento total ou parcial dos administradores (art. 50, incs. III e IV)". (MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Do Procedimento de Recuperação Judicial,* in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências,* 2ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 310/311 – sem ênfase no original)

98. A esse respeito, os Requerentes pedem licença para citar aqui, o parecer do **Professor FÁBIO ULHOA COELHO** trazido a este processo pela Bratel, antes do acordo que celebrou com o FSM. A opinião do renomado jurista parece ter sido escrito para o caso trazido agora ao conhecimento desse MM. Juízo:

> "46. Substituições na administração da sociedade, no curso do prazo para a elaboração do plano de recuperação, são evidentemente prejudiciais à elaboração de consistentes alternativas a serem apresentadas aos credores. Mesmo durante o processo de votação do plano, não raramente se alongando por sucessivas suspensões e reinícios da assembleia de credores, **a permanência da administração é indispensável para a racionalidade e eficiência das inúmeras negociações com credores, que ocorrem neste momento do processo judicial**.

> 47. **A regra fundamental da LRF sobre a administração da sociedade empresária em recuperação judicial, ao privilegiar a estabilidade necessária à plena realização dos objetivos do instituto** (prévio conhecimento da realidade da empresa, consistência na elaboração do plano, certeza nas negociações, confiabilidade despertada em relação ao rumos da empresa devedora etc.), **compõe**, juntamente com as regras da LSA sobre direitos societários dos minoritários que possa repercutir diretamente na administração da sociedade anônima, **as normas de aplicação casuística na solução das questões apresentadas ao prudente crivo do juízo recuperacional**." (cf. fls. 93153)

99. Nem se diga que os Acionistas Minoritários Controladores não "*destituíram*" a atual diretoria das Devedoras. O pretendido efeito da nomeação de 2 (dois) membros do Conselho de Administração, inequivocamente vinculados aos Acionistas Minoritários Controladores, para ocupar cargos de diretoria, sem necessidade e sem designação específica, é, obviamente, o mesmo.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

100. A conclusão a que se chega pela leitura dos graves fatos acima narrados e comprovados é que as Devedoras e sua administração foram *sequestradas* pelos Acionistas Minoritários Controladores e por certos membros do Conselho de Administração por eles eleitos, gerando enorme *instabilidade* e *insegurança* ao processo de Recuperação Judicial. A LFR não se presta a essa finalidade e cabe a esse MM. Juízo coibir os abusos.

101. Diante do exposto, de forma a assegurar o resultado útil desta Recuperação Judicial, no melhor interesse das Devedoras, empregados, consumidores, credores e demais interessados, os Requerentes, com fundamento no artigo 64 da LFR e no poder geral de cautela, requerem respeitosamente a esse MM. Juízo que acolha os pedidos cautelares agora formulados para determinar a:
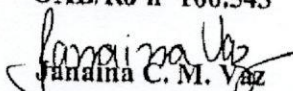
(i) Imediata suspensão da posse dos novos Diretores eleitos pelo Conselho de Administração da Oi S.A., a saber os **Srs. Hélio Costa** e **João Vicente Ribeiro**; e, *subsidiariamente,* caso porventura já tenham tomado posse como Diretores, a imediata suspensão de todos os efeitos da posse desses Diretores, os quais deverão ser proibidos de praticar qualquer ato em nome das Devedoras, sob pena de multa por ato praticado não inferior a **R$ 10.000.000,00**, sem prejuízo da nulidade do ato praticado;

(ii) Imediata suspensão do direito de voto dos membros do Conselho de Administração da Oi S.A. eleitos pelos Acionistas Minoritários Controladores e identificados no Anexo I em qualquer reunião de conselho ou deliberação envolvendo a Recuperação Judicial e/ou o PRJ das Devedoras, devendo as deliberações do Conselho de Administração serem tomadas nesses casos apenas pelo voto dos conselheiros independentes;

(iii) Imediata suspensão do direito de voto dos Acionistas Minoritários Controladores em todo e qualquer assunto que diga respeito à Recuperação Judicial e/ou ao PRJ das Devedoras, além de expedição de ordem para que que FSM e Bratel se abstenham de **(a)** adotar qualquer medida no sentido de destituir os atuais diretores estatutários das Devedoras, bem como de **(b)** eleger novos diretores para as vagas porventura existentes, sob pena de por ato praticado não inferior a **R$ 10.000.000,00**, sem prejuízo da nulidade do ato praticado; e

(iv) A proibição de que o PSA negociado pelos Acionistas Controladores e os *Cross Holders* e aprovado pelo CA à revelia e contragosto da Diretoria seja assinado pelas Devedoras sem prévia autorização desse D. Juízo, após oitiva dos credores, I. Administrador Judicial, Ministério Público, ANATEL e demais interessados.
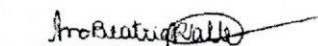
102. Sem prejuízo, os Requerentes desde já aguardam a oportuna realização de AGC para deliberação e votação do PRJ Revisado, reservando-se expressamente o direito de apresentar propostas de modificação e ajustamento do PRJ Revisado antes ou durante a aludida AGC, conforme lhes autoriza expressamente o artigo 56, parágrafo 3º da LFR, sem prejuízo da votação direta do PRJ Consensual Alternativo (se não incorporado ao PRJ Revisado).

Termos em que,
P. Deferimento.
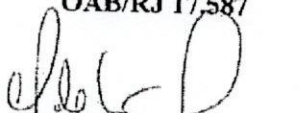
Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017.

Giuliano Colombo
OAB/SP nº 184.987
OAB/RJ nº 166.543

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Alex Hatanaka
OAB/SP 172.991

Janaina C. M. Vaz
OAB/SP nº 314.350

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518

Marcelo S. G. Ricupero
OAB/SP 173.043
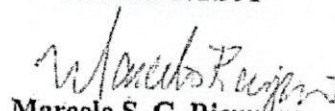
Ana Beatriz A. R. do Valle
OAB/SP nº 345.693

Eduarda T. Simonis
OAB/RJ nº 200.986

ANEXO I – LISTA DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OI S.A. NOMEADOS PELOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS CONTROLADORES

1.	Pedro Zañartu Gubert Morais Leitão
2.	André Cardoso de Menezes Navarro
3.	Luís Maria Viana Palha da Silva
4.	João Manuel Pisco de Castro
5.	João do Passo Vicente Ribeiro
6.	Demian Fiocca
7.	Hélio Calixto da Costa

ANEXO II – LISTA DE DOCUMENTOS

doc. nº 1	Cópia da Decisão que Afastou o Controlador - Precedente Varig
doc. nº 2	Cópia do Plano Consensual Alternativo apresentado pelas Requerentes.
doc. nº 3	Fato Relevante Renúncia Diretor-Presidente
doc. nº 4	Cópia do Comunicado ao Mercado divulgado em 23.10.2017
doc. nº 5	Cópia do Acórdão nº 510, de 6.11.2017, proferido pela ANATEL
doc. nº 6	Cópias de Notícias sobre Processos Administrativos no âmbito da CVM envolvendo NT
doc. nº 7	Cópia do Fato Relevante Mudança de Controle Acionário - Precedente Varig
doc. nº 8	Cópia da Decisão que suspendeu a Eficácia da Alienação - Precedente Varig
doc. nº 9	Cópia do Acórdão Afastamento Controlador - Varig
doc. nº 10	Cópia do Plano Alternativo apresentado pelas Requerentes
doc. nº 11	Cópia de Nota à Imprensa sobre PRJ Revisado
doc. nº 12	Cópia do Comunicado ao Mercado apresentado pelas Devedoras divulgando a minuta de PSA